Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1348/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118449/2012
PROTOCOLO	: 1359636
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
INTERESSADO	: CELIO LUIZ DE MENDONÇA
VALOR	: R$ 34.852,40
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. I– PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTAIS – REGULARIDADE. II- EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – SALDO DE EMPENHO NÃO JUSTIFICADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização de Contrato Administrativo em que conste a respectiva documentação obrigatória, atendendo as exigências legais e regulamentares.

É irregular a execução financeira de contrato administrativo em que não há a apresentação de documentos necessários à correta comprovação das despesas, bem como existe saldo de empenho não justificado.

A irregularidade na realização de atos e procedimentos na fase de execução financeira, impõe ao gestor público responsável a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial nº 50/2012 e formalização contratual, bem como, a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 43/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, por seu Prefeito Municipal, Sr. Nelson Cintra Ribeiro e Célio Luiz de Mendonça, com aplicação de multa no valor correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, por infração à norma legal.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se do Procedimento Licitatório pela modalidade Pregão Presencial n. 50/2012 e Contrato Administrativo nº 43/2012, dele decorrente, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO e CÉLIO LUIZ DE MENDONÇA, cujo objeto é aquisição de utensílios domésticos.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização contratual e execução financeira do objeto (julgamento de 1ª, 2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, tendo em vista incorreta liquidação das despesas.

A Procuradoria de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do ordenador de despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Em atendimento à diligência, o Sr. Nelson Cintra Ribeiro ofertou documentos e justificativas.

Em reanálise, tanto a inspetoria, quanto o agente ministerial consideraram insuficientes as explicações apresentadas, ratificando o posicionamento pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

E o fizeram acertadamente, porquanto a respectiva documentação se encontra de acordo com as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

O mesmo não pode ser dito em relação à execução financeira do objeto, uma vez que o ordenador de despesas, conquanto intimado, não apresentou os documentos necessários à correta comprovação das despesas.

Vejamos o resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	34.852,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	34.852,40
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	20.592,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	14.260,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	6.419,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	6.419,00

Muito embora sejam idênticos os valores liquidados e pagos, a presente prestação de contas não reúne as condições necessárias à sua aprovação, justamente em razão da existência de saldo de empenho, não justificado, no valor de R$ 7.841,00.

Essa falha, apesar de não ocasionar dano ao erário, macula a 3ª fase da contratação e impede o julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial nº 50/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2) declarar a regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo nº 43/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3) declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato administrativo n. 43/2012, consoante disposição contida no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, “c”, do RITC/MS;

4) aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Ex-Prefeito Municipal, por infração à norma legal, com base no art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

5) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, VI, § 1º, II, do RITC/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

6) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial e formalização contratual, e a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.SKG
SETAC.MSS/ARP